FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

a VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

IP-Flagr. - 139/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000104-49.2018.8.26.0555 - 2018/001268**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de Origem:

Réu:

REGINALDO ZENÃO DA SILVA

Data da Audiência 18/09/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de REGINALDO ZENÃO DA SILVA, realizada no dia 18 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas comum MARCELO FERNANDES ALVES, ROGÉRIO FRANCISCO DA SILVA e DANILO MARCOS BERTO. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. REGINALDO ZENÃO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 19 de maio de 2018, por volta das 04h30min, no Centro Municipal da Juventude, situado na Avenida Papa Paulo VI, 1000, bairro Vila Monte Carlo, nesta cidade e comarca, subtraiu para si, aproximadamente 80 metros de fios elétricos, avaliados em R\$240,00, pertencentes àquele órgão público municipal. Segundo o apurado, o denunciado ingressou no centro da juventude passando por uma abertura pré-existente na cerca externa que guarnece o local e se dirigiu até a caixa de passagem de fios que fornecem energia elétrica às instalações de iluminação das quadras, minicampo, horta e estacionamento do órgão público municipal. No local arrancou os fios que estavam instalados na rede elétrica e os colocou em uma sacola plástica, evadindose do local na posse do material. Sua ação foi visualizada por agente da Guarda Municipal que pediu reforços e perseguiu o acusado, detendo-o a alguns quarteirões do local do furto ainda na posse do material furtado, que foi apreendido e restituído a Municipalidade. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2018 (fls. 128/129). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls.165/167). Designou-se audiência de instrução, debates e julgamento para esta data, deliberando-se sobre a manutenção da custódia cautelar do acusado. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia e regime inicial fechado. A defesa requereu fixação da pena mínima, com o reconhecimento da atenuante da confissão e fixação do regime inicial aberto. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. A materialidade está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11, pelo Auto de Avaliação de fls. 46 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente audiência o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que com finalidade de angariar fundos para sustentar seu vício em crack ingressou no Centro Municipal da Juventude e subtraiu fio elétrico para venda. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Os quardas municipais ouvidos nesta audiência prestaram declarações uniformes sobre o fato. De acordo com as testemunhas MARCELO FERNANDES

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ALVES viu o momento em que o denunciado apoderava-se da res furtiva, havendose evadido na sequência. Acionou os colegas ROGÉRIO FRANCISCO DA SILVA e DANILO MARCOS BERTO, os quais encontraram o acusado nas proximidades do local do fato na posse dos fios elétricos subtraídos. É o que basta para a condenação. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e no pagamento de 10 diasmulta. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e em seu favor a agravante da reincidência tendo em vista condenação transitada em julgado certificada nos autos. Promovo a compensação entre as circunstâncias mantendo a pena intermediária conforme inicialmente delineada. Torno-a definitiva pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do acusado. Apesar da reincidência, considerando a data da prisão cautelar e em apreço ao disposto no § 2º, do artigo 387, do Código de Processo Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada. Inviável a substituição por restritiva de direitos (art. 44, inciso II, do Código Penal). Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu REGINALDO ZENÃO DA SILVA à pena de 01 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155, "caput", do Código Penal. Providencie-se o necessário imediatamente anotando-se que o réu poderá recorrer em liberdade em razão do regime de cumprimento de pena imposto. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Processo n°:	0000104-49.2018.8.26.0555 - 2018/001268
Classe - Assunto	Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de	IP-Flagr 139/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Documento de

Origem: Réu:

REGINALDO ZENÃO DA SILVA

18/09/2018 Data da Audiência

> Réu Preso Justiça Gratuita

FLS.

Acusado:

Defensor Público: